



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO II

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXI – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2284 SUPLEMENTO – PALMAS, QUARTA-FEIRA, 30 DE SETEMBRO DE 2009
(DISPONIBILIZAÇÃO)

| | |
|--------------------------|---|
| PRESIDÊNCIA | 1 |
| DIRETORIA GERAL | 1 |
| TRIBUNAL PLENO | 2 |
| 2ª CÂMARA CÍVEL | 4 |
| 1ª CÂMARA CRIMINAL | 7 |
| 2ª CÂMARA CRIMINAL | 9 |

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 545/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido, a partir desta data, **DANIELA OLIVO**, do cargo de provimento em comissão de **DIRETORA ADMINISTRATIVA**.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de setembro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 546/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com c/ o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **NOMEAR** a partir desta data, **ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR**, para o cargo de provimento em comissão de **DIRETOR ADMINISTRATIVO**.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de setembro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 445/2009 (REPUBLICAÇÃO)

Designa os Juizes **AGENOR ALEXANDRE DA SILVA** e **JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA** para auxiliarem nas Comarcas de: Colméia; Araguaína; Tocantinópolis; Augustinópolis; Xambioá; Ananás e Wanderlândia, com base na Portaria-Conjunta nº 362/2009 (*Projeto Justiça Efetiva Resolução de Processos 2009*).

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, com base na Portaria-Conjunta nº 362/2009, que instituiu o "Projeto Justiça Efetiva-Resolução de Processos 2009", os Juizes Agenor Alexandre da Silva, titular da Comarca de 2ª Entrância de Cristalândia e Jossanner Nery Nogueira Luna, titular da Comarca de 1ª Entrância de Pium, e os servidores: Mauricio Reinaldo Mendes; Aurora Neta Franco; Nilza Maria Pereira Costa Santos; Eva Alexandre Pereira; Ester Alves Oliveira; Salvador Ferreira da Silva Júnior; Ana Paula Ferreira Viana; Rogério Camilo da Silva e Wagner William Voltolini, para, sem prejuízo de suas funções, auxiliarem nas Comarcas de: Colméia; Araguaína; Tocantinópolis; Augustinópolis; Xambioá; Ananás e Wanderlândia, no período de 06 a 17 de outubro de 2009.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 de setembro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA Nº 725/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando as Autorizações de Viagens nº 062/09 e 063/09/DTI, resolve conceder aos servidores **TIAGO SOUZA LUZ**, Chefe de Serviço, Matrícula 352104 e **WAGNER WILLIAM VOLTOLINI**, Assistente de Suporte Técnico, Matrícula 292635, 05 (cinco) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderão viagem às Comarcas de Colméia e Axixá do Tocantins, para instalação do servidor de rede, configuração e manutenção de computadores, no período de 28 de setembro a 03 de outubro de 2009 do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 28 de setembro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 733/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso VIII, do art. 1º, do Decreto Judiciário nº 302/09, c/c. Decreto Judiciário nº 507/09;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 370/09 de fls. 31-33, exarado nos autos PA no 38932 (09/0076890-8);

CONSIDERANDO a necessidade de contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de limpeza, higienização, manutenção, conservação e serviços gerais nas dependências do Fórum da Comarca de Pium;

CONSIDERANDO que os autos PA nº 38472 cujo objeto é a realização do procedimento licitatório que possibilitará a contratação dos serviços desta natureza, abrangendo todas as Comarcas, não terá conclusão em tempo de acudir esta situação,

RESOLVE:

DECLARAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO, fundamentada no artigo 24, inciso IV, da Lei no 8.666/93, visando à contratação da empresa **Êxito Segurança Eletrônica e Telefonia Ltda**, CNPJ nº 07.211.995/0001-89, no valor mensal de R\$ 2.555,22 (dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), totalizando R\$ 7.665,66 (sete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), para a prestação dos serviços de limpeza, manutenção, conservação e serviços gerais nas dependências do Fórum da Comarca de Pium, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 29 de setembro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 734/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso VIII do art. 1º do Decreto Judiciário nº 302/09, c/c. Decreto Judiciário nº 507/09, e

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 377/09, de fls. 25-26, exarado pela Assessoria, proferido nos autos PA no 38407 (09/0074033-7) externando a possibilidade de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de sonorização ambiente "Rádio Indoor" neste Tribunal;

CONSIDERANDO que a empresa M. M. Monteiro – ME é representante exclusiva do software de Rádio Pró-Indoor no Estado do Tocantins (fls. 28),

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, fundamentada no artigo 25, inciso I, da Lei no 8.666/93, para contratação da empresa M. M. Monteiro – ME, CNPJ 07.291.122/0001-23, no valor mensal de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), totalizando R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais) anuais, visando o serviço de sonorização ambiente "Rádio Indoor" neste Tribunal.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 29 de setembro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 736/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso VIII do art. 1º do Decreto Judiciário nº 302/09, c/c. Decreto Judiciário nº 507/09, e

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 378/09, de fls. 136-137, exarado pela Assessoria, proferido nos autos ADM no 37057 (08/0063609-0), externando a possibilidade de contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção do elevador instalado na sede do Fórum da Comarca de Paraíso;

CONSIDERANDO que a empresa Sempre Comércio de Elevadores Ltda, é representante exclusiva para instalação, manutenção e assistência técnica dos equipamentos fabricados pela empresa Titã Indústria de Elevadores Ltda,

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, fundamentada no artigo 25, inciso I, da Lei no 8.666/93, para contratação da empresa Sempre Comércio de Elevadores Ltda, CNPJ 06.251.572/0001-20, visando o serviço de manutenção do elevador instalado na sede do Fórum da Comarca de Paraíso-TO, no valor mensal de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais), totalizando R\$ 8.520,00 (oito mil, quinhentos e vinte reais) anuais, sendo que, para o exercício 2009, serão realizadas apenas 02 (duas) manutenções, no valor total de R\$ 1.420,00 (um mil, quatrocentos e vinte reais).

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 29 de setembro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 737/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Ofício nº 119/2009DF, datado de 24/09/2009, oriundo da Comarca de Novo Acordo, resolve conceder 01 (uma) diária e 1/2 (meia), ao Juiz **FÁBIO COSTA GONZAGA**, eis que empreendeu viagem à Comarca de Palmas, para participar do Curso Adiantamento de Suprimento de Fundos, nos dias 17 e 18 de setembro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 29 de setembro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4293/09 (09/0074202-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MABSON CARVALHO DOS SANTOS

Advogados: Francisco José Sousa Borges e Camila Vieira de Sousa Santos

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: ALEXSANDRO DE ARRUDA DOS SANTOS MORAIS, MAURÍCIO GUSTAVO MEDEIROS E SILVA, WALLYSON LEMOS DOS REIS OLIVEIRA E JOSUÉ SÁ DE CARVALHO

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 140, a seguir transcrito: "DEFIRO a cota ministerial de fls. 137/138 e determino que seja dada ciência do feito à d. Procuradoria Geral do Estado, para, querendo, ingressar no feito, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 7º, inciso II, da Lei Federal nº 12.016/09). Após, ABRA-SE nova vista a PGJ. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 21 de setembro de 2009. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4375/09 (09/0077656-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MÁRCIO COSTA PINTO

Advogado: Elias José da Silva

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 50/53, a seguir transcrita: "MÁRCIO COSTA PINTO, qualificado, por seu procurador constituído, impetrou

este mandado de segurança com pedido de liminar contra ato atribuído ao Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, consubstanciado na Portaria de nr. 222/09/SAMP/DP, que promoveu policiais militares do Curso de Habilitação de Cabos da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Aduz o impetrante que, somente a partir da publicação da portaria supracitada, tomou conhecimento que fora preterido em sua promoção ao posto de Cabo da Polícia Militar, apesar de ter sido previamente selecionado, matriculado e, após, participado do curso de formação para habilitação de cabos. Alega que, em 22 de maio de 2009, ao tomar conhecimento da relação de alunos que seriam promovidos, percebeu que seu nome ali não constava e sim em outro item que mencionava 'ficou devendo disciplina'. Sustenta não haver sido reprovado em nenhuma disciplina e acrescenta que a própria Polícia Militar decidira que as avaliações não eram importantes, tendo assim concluído o curso com aproveitamento total das provas realizadas, mas mesmo assim não fora promovido ao argumento de que ficara devendo disciplina, decorrendo daí flagrante e aviltante violação de seu direito de Promoção à graduação de Cabo PM. Nesse contexto, de suposta lesão a direito líquido e certo, pleiteou: a) Em sede de liminar, a retificação da Portaria de nr. 222/09/SAMP/DP, da lavra do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, para que nela venha constar a sua promoção à graduação de CABO PM, a contar de 22/05/2009, com o pagamento das respectivas diferenças vencimentais; b) A notificação da autoridade apontada coatora para prestar as informações necessárias; c) Ao final, a confirmação em definitivo da segurança. Anexou os documentos de fls.17-47. É, em síntese, o relatório. Decido. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Márcio Costa Pinto, contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins que não lhe promoveu ao Posto de Cabo PM, apesar de ter participado regularmente do curso de formação para habilitação de cabos, ao argumento de que ao final de tal curso ficara devendo disciplina. A impetração é própria, tempestiva e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço. É cediço que a liminar é um provimento de tutela avançada previsto na lei de mandado de segurança, desde que sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final - (art. 7º, III, da lei 12.016/2009). Seu deferimento depende da constatação da plausibilidade do direito substancial (o fumus boni iuris) e da possibilidade de risco ao processo principal, de não ser útil à finalidade almejada, isto é, da constatação objetiva de um dano potencial capaz de dificultar ou até mesmo impedir o reconhecimento do direito, ainda que em tese, a ser assegurado (o periculum in mora). Além das condições normais relativas a qualquer ação, estes são os requisitos específicos da tutela mandamental, que são cumulativos, devendo estar, simultaneamente, caracterizados nos autos. Ao impetrante cabe demonstrar seu interesse pelo direito do qual se julga titular, apresentando elementos capazes de formar convencimento sumário e superficial. Com efeito, com a petição inicial, o impetrante exibiu documentação que guarda certa relação com o pleito deduzido, mas que, neste momento processual de cognição sumária e superficial, revela-se insuficiente para a constatação de plano de ser ele efetivamente titular do direito reivindicado. Aliás, melhor observando, a declaração de fls.32, emitida pela Academia de Polícia Militar Tiradentes, dá conta de que o impetrante, apesar de ter alcançado boa média na maioria das disciplinas do curso para habilitação de cabos, acabou por não cursar outras matérias, constando ainda, em tal documento, a informação de que "o aluno concluiu o curso sub judice, deve cumprir a carga horária das disciplinas que faltaram, posteriormente em outro curso do CHC". Desse modo, vê-se que o direito líquido e certo do impetrante não se apresenta manifesto na sua existência e apto a ser exercitado no momento, pairando dúvidas razoáveis acerca da conclusão ou não do curso de habilitação. E de se ressaltar que o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua extensão ainda não estiver delimitada e se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. Em última análise, o direito líquido e certo deve vir comprovado de plano. Assim, de uma análise perfunctória dos autos, não se evidencia a ocorrência de um dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar, isto porque mesmo diante das argumentações do impetrante e dos documentos anexados, não vislumbrei de forma inequívoca o fumus boni iuris, resultando prudente em tais circunstâncias abrir oportunidade à instauração do contraditório, para assim permitir uma análise mais aprofundada e criteriosa dos documentos apresentados, das informações, bem assim da legislação aplicada à espécie, não sendo este, evidentemente, o momento adequado para tal aferição. À vista de tais argumentos e levando-se em conta notadamente a ausência da fumaça do bom direito, INDEFIRO a liminar requestada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessária. Após, dê-se vista ao d. Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de setembro de 2009. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4215/09 (09/0072086-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: STHYWISSON DHEYFSSON SOARES MESSIAS

Advogados: Francisco José Sousa Borges e Camila Vieira de Sousa Santos

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: ADRIANO ZAGUE BANDEIRA, ALEXSANDRA PEREIRA DA COSTA, RAMSÉS DA SILVA MESQUITA, JESSÉ OLIVEIRA RIBEIRO, ELYETH FERREIRA DOS SANTOS, HANANNEEL ALMEIDA COSTA, DEOCLECIANO SOUSA RODRIGUES, RACHEL BARBOSA LOPES CAVALCANTE E GELK COSTA SILVA

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 323, a seguir transcrito: "Cite-se os litisconsortes indicados às fls. 246/247, via postal – com 'AR', para que, caso queiram, se manifestem no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima para manifestação dos litisconsortes, remetam-se os autos ao Ministério Público nesta instância. Cumpra-se. Palmas (TO), 24 de setembro de 2009. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator".

REPUBLICAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4296/09 (09/0074297-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: IOLANDA RODRIGUES CADETE

Defensora Pública: Estellamaris Postal
 IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 LIT. PAS. NEC.: RONOVALDO SANTANA DA CUNHA E HÉLIO LOPES DE SOUZA
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 254, a seguir transcrito: "Deixo de apreciar o pedido de liminar para após as informações das autoridades apontadas como coatoras. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para prestarem as informações necessárias. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas, 22 de setembro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator".

PEDIDO DE INTERVENÇÃO Nº 1575/04 (04/0035380-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUISITANTE: PEDRINA ALVES LIMA
 Advogada: Maria das Mercês Chaves Leite
 REQUISITADO: MUNICÍPIO DE LIZARDA/TO
 Advogado: Flávio Suarte Passos
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 191, a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 189 na forma requerida, devendo a Procuradora prestar contas no prazo de 30 dias. Cumpra-se. Palmas/TO, 23 de setembro de 2009. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator".

Acórdãos

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4198/09 (09/0071834- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 131/133
 AGRAVANTE: JUSCELINO MONTEL GOMES
 Advogado: Domingos da Silva Guimarães
 AGRAVADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDA EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. Mantém-se a decisão que extinguiu o mandado de segurança quando não cumprida pela parte a determinação do relator no sentido de que fossem providenciados os endereços dos litisconsortes para citação pessoal, mormente quando advertida da pena que seria aplicada em caso de descumprimento da ordem judicial.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGAR-LHE provimento para manter na íntegra a decisão regimentalmente agravada (fls. 100/101), por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator os Desembargadores MARCO VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO, BERNARDINO LIMA LUZ, CARLOS SOUZA, AMADO CILTON e os Juizes MAYSA VENDRAMINI ROSAL (em substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX) e RAFAEL GONÇALVES DE PAULA (em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY). Impedimento do Desembargador LIBERATO PÓVOA, consoante artigos 50 do RITJTO e 128 da LOMAN. Ausências momentâneas dos Desembargadores JOSÉ NEVES e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador da Justiça. ACÓRDÃO de 20 de agosto de 2009.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4181/09 (09/0071714- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 225/227
 AGRAVANTE: RONAIB ALVES REIS
 Advogados: Francisco José Sousa Borges e Camila Vieira de Sousa Santos
 AGRAVADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDA EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. Mantém-se a decisão que extinguiu o mandado de segurança quando não cumprida pela parte a determinação do relator no sentido de que fossem providenciados os endereços dos litisconsortes para citação pessoal, mormente quando advertida da pena que seria aplicada em caso de descumprimento da ordem judicial.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGAR-LHE provimento para manter na íntegra a decisão regimentalmente agravada (fls. 99/100), por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator os Desembargadores MARCO VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO, BERNARDINO LIMA LUZ, CARLOS SOUZA, AMADO CILTON e os Juizes MAYSA VENDRAMINI ROSAL (em substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX) e RAFAEL GONÇALVES DE PAULA (em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY). Impedimento do Desembargador LIBERATO PÓVOA, consoante artigos 50 do RITJTO e 128 da LOMAN. Ausências momentâneas dos Desembargadores JOSÉ NEVES e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador da Justiça. ACÓRDÃO de 20 de agosto de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3337/05 (05/0045773- 5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 193/194

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador do Estado: Agripina Moreira
 EMBARGADOS: DOMINGAS BISPO DE SANTANA E OUTROS
 Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e Benedito dos Santos Gonçalves
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - É incabível em sede de Embargos de Declaração a rediscussão da matéria sem a demonstração dos lides do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2 - Os embargos de declaração têm o objetivo de esclarecer unicamente o pronunciamento impugnado no acórdão embargado; no entanto vislumbra-se a inexistência de pontos obscuros, contraditórios ou omissos. 3 - A divergência de entendimento entre a decisão acatada e o insurgente não pode ser considerada omissão. 4 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA nº 3.337/05, onde figura, como Embargante, ESTADO DO TOCANTINS e como Embargados, DOMINGAS BISPO DE SANTANA E OUTROS. Sob a Presidência do Desembargador CARLOS SOUZA - Vice - Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO, aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator LIBERATO PÓVOA - Relator. Votaram acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO, BERNARDINO LIMA LUZ e as JUIZAS MAYSA VENDRAMINI ROSAL (em Substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX) e FLÁVIA AFINI BOVO (em Substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS). Ausência justificada do Desembargador MOURA FILHO e momentânea da Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 3ª sessão, realizada no dia 30/07/2009. ACÓRDÃO de 30 julho de 2009.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3427/06 (06/0049700- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JOÃO PEREIRA TELES
 Advogado: Marcelo Pereira Lopes
 IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

EMENTA: "MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLÍCIA MILITAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. UNÂNIME. DENEGAR A SEGURANÇA POSTULADA. 1 - O direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. 2 - In casu, observa-se que não houve violação do direito líquido e certo a ser amparado por este writ. 3 - Por unanimidade, denega-se a segurança postulada pelo Impetrante."

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.427/06, onde figuram, como Impetrante, JOÃO PEREIRA TELES, e, como Impetrado, COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, POR UNANIMIDADE, em denegar a segurança postulada pelo Impetrante, ante a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado por este writ, nos termos do voto do Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator. Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, MOURA FILHO, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO, BERNARDINO LIMA LUZ, CARLOS SOUZA e os Juizes RAFAEL GONÇALVES DE PAULA (em Substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY) e FLÁVIA AFINI BOVO (em Substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS). A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 11ª sessão, realizada no dia 6/08/2009. ACÓRDÃO de 06 de agosto de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3093/04 (04/0036545- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 151/153
 EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador do Estado: Frederico Cezar Abinader Dutra
 EMBARGADA: MARIA DO SOCORRO BEZERRA
 Advogados: Gilberto Adriano Moura de Oliveira e Daniel dos Santos Borges
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. UNANIMIDADE. REJEIÇÃO. 1 - É incabível em sede de Embargos de Declaração a rediscussão da matéria sem a demonstração dos lides do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2 - Os embargos de declaração têm o objetivo de esclarecer unicamente o pronunciamento impugnado no acórdão embargado; no entanto vislumbra-se a inexistência de pontos obscuros, contraditórios ou omissos. 3 - A divergência de entendimento entre a decisão acatada e o insurgente não pode ser considerada omissão. 4 - In casu, não há como prosperar a irrisignação traduzida no presente recurso, por entender que não houve omissão no acórdão combatido. 5 - Por unanimidade, rejeitou-se o presente embargo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA nº 3.093/04, onde figura, como Embargante, ESTADO DO TOCANTINS e como Embargada, MARIA DO SOCORRO BEZERRA. Sob a Presidência do Desembargador CARLOS SOUZA - Vice - Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO, aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator LIBERATO PÓVOA - Relator. Votaram acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO, BERNARDINO LIMA LUZ e as JUIZAS

MAYSA VENDRAMINI ROSAL(em Substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX) e FLÁVIA AFINI BOVO(em Substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS). Ausência justificada do Desembargador MOURA FILHO e momentânea da Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 3ª sessão, realizada no dia 30/07/2009. ACÓRDÃO de 30 de julho de 2009.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3986/08 (08/0066702- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: KAIO FÁBIO AZEVEDO DINIZ

Advogado: Ivair Martins dos Santos Diniz

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: MANDADO SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL – IMPUGNAÇÃO – PRAZO DECADENCIAL – CIÊNCIA DO ATO COATOR – AVALIAÇÃO FÍSICA – PREVISÃO LEGAL – ORDEM DENEGADA. Tratando-se de concurso público, o prazo decadencial para impugnar os critérios do edital tem início com ciência pelo impetrante do ato tido ilegal, ou seja, exclusão do certame, o que, in casu, ocorreu dentro do prazo previsto na Lei. Portanto, tempestivo. Analisando o texto da Lei n. 1654/06, em que se espelhou o edital, não pode prevalecer a tese de ausência de previsão legal para o teste físico exigido no concurso em exame, pois, se além de úteis e necessários no âmbito da polícia civil, foram feitos segundo os termos e propósitos da lei e da Constituição Federal, e, em respeito à condições do edital, cuja forma de aplicação não pode ser contestada via mandamus, por envolver matéria predominantemente fática. Ordem negada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Mandado de Segurança nº 3986/08, nos quais figura como impetrante Kaio Fábio Azevedo Diniz, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Carlos Souza, na sessão extraordinária do dia 30/07/2009, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator que fica como parte integrante deste, vez que ausente o direito líquido e certo lesado em continuar no certame, tornando sem efeito a liminar deferida às fls. 64/66. Votaram acompanhando o relator Excelentíssimos Senhores Desembargadores Jacqueline Adorno, Bernardino Lima Luz, José Neves, Amado Cilton e a Juíza Maysa Vendramini Rosal (em substituição ao Desembargador Antônio Félix). Abstenção dos Exmos. Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Luiz Gadotti e da Exma. Senhora Juíza Flávia Afini Bovo (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas). Ausência justificada do Exmo. Senhor Desembargador Moura Filho. Ausência momentânea da Exma. Senhora Desembargadora Willamara Leila - Presidente. Representou a Procuradoria Geral de Justiça Marco Antônio Alves Bezerra. ACÓRDÃO de 30 de julho de 2009.

REPUBLICAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3890/08 (08/0066107 - 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: REGIANE SOARES DOS SANTOS

Advogados: Vinícius Teixeira de Siqueira e Cleudeir Ribeiro da Costa

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – CESPE/UNB
LIT. PAS. NEC.: ANA CRISTINA ALVES DE ANDRADE DIAS, EDILSON ANTÔNIO DOS SANTOS, KARINE GONZAGA PERES, SIDNEY PINTO RIBEIRO, REJANE MARTINS DE MORAIS DE MORAIS COSTA E OXIMANO PEREIRA JORGE
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: MANDADO SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL – IMPUGNAÇÃO – PRAZO DECADENCIAL – CIÊNCIA DO ATO COATOR – AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA – PREVISÃO LEGAL – TESTES E CARACTERÍSTICAS NÃO IDENTIFICÁVEIS - CRITÉRIOS SUBJETIVOS – ORDEM CONCEDIDA. Tratando-se de concurso público, o prazo decadencial para impugnar os critérios do edital tem início com ciência pelo impetrante do ato tido ilegal, ou seja, exclusão do certame, o que, nestes autos, ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 18 da Lei n. 1533/51. Embora, o texto da Lei n. 1654/06, em que se espelhou o edital, não disponha de boa técnica legislativa quanto à exigência do exame psicotécnico, é de se concluir, fazendo uma interpretação do inciso VII do artigo seu 5º com o seu artigo 9º, pela legalidade do psicoteste, visto que também acobertado pela lógica e pela racionalidade, em face das peculiaridades aqui envolvidas, pois, é legal requer daqueles que pretendem ingressar na carreira de policial aptidão e equilíbrio emocional para o exercício seguro e eficaz de suas funções. O edital, não disciplinou sobre a aplicação dos testes, nos termos do artigo 9º da Lei n. 1654/09, eis que excluída pelo edital n. 18. Com efeito, in casu, a sua aferição foi pautada em critérios subjetivos, incapazes de evitar arbitrariedade e atos de segregação, o que não pode ser aceito. Ordem concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Mandado de Segurança nº 3890/08, nos quais figura como impetrante REGIANE SOARES DOS SANTOS, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora Willamara Leila, na sessão extraordinária do dia 30/07/2009, desacolhendo parcialmente o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial acordaram os componentes do Colendo Pleno, por maioria, em conceder a ordem, nos termos do voto do relator que fica como parte integrante deste, para que a impetrante participe da etapa posterior à avaliação psicológica prevista no edital, Curso de Formação, obedecida em qualquer hipótese a ordem de classificação. Votaram acompanhando o relator Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno, Bernardino Lima Luz, Carlos Souza, Liberato Póvoa e a Juíza Maysa Vendramini Rosal (em substituição do Desembargador Antônio Félix). Voto divergente, pela denegação da ordem, do Exmo. Sr. Desembargador José Maria das Neves, acompanhado pelo Exmo. Sr. Desembargador Amado Cilton. Abstenção da Exma. Senhora Juíza Flávia Afini Bovo (em substituição do Desembargador Marco Villas Boas). Ausência justificada do Exmo. Senhor Desembargador Moura Filho. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. ACÓRDÃO de 30 julho de 0 de 2009.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

ACÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1594 (09/0073262-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Passagem Forçada nº 49211-2/08 da Única Vara da Comarca de Alvorada - TO.

REQUERENTE: MARCIONILIO HENRIQUE DE ALMEIDA E OUTRA

ADVOGADO: Daniel Vieira Rodrigues

REQUERIDA: DARCY VIEIRA DA CRUZ

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “MARCIONILIO HENRIQUE DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, através de advogado, ingressa em juízo com a presente ação cautelar inominada, visando seja retirado o efeito suspensivo concedido pelo juiz “a quo” na admissão do recurso de apelação, atualmente em trâmite por este Tribunal (AC nº. 8289), figurando como parte Requerida DARCY VIEIRA DA CRUZ. Na apelação citada o que se discute e o direito real de passagem forçada invocado pelo Requerente em desfavor do Requerido, ao argumento de que seu imóvel rural se encontra encravado, ou seja, sem acesso a via terrestre pública, sendo cabível a passagem forçada para garantir o uso de sua propriedade. Regularmente instruído o processo principal (Ação de Passagem Forçada nº. 49211-2/08), sobreveio sentença final onde o magistrado singular julgou procedente o pedido e determinou que o imóvel do Requerido suportasse o direito real de passagem forçada, tendo, inclusive, fixado o rumo, início, fim e distância do trajeto, mediante o pagamento de indenização a ser liquidada por arbitramento. Uma vez interposto recurso de apelação, o julgador primitivo recebeu-o no seu duplo efeito, nos moldes do artigo 520 do CPC. Argumenta o Requerente que o objetivo da ação de passagem forçada e a demarcação, o que se amoldaria à regra do artigo 520, inciso I, do CPC, e autorizaria o recebimento do apelo somente no efeito devolutivo. Justifica que estão presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, motivo pelo qual pleiteou a concessão de liminar para o fim de afastar o efeito suspensivo do recurso de apelação, até o seu julgamento definitivo. Acostou documentos às fls. 09/110. Feito distribuído por prevenção e concluso. É a síntese necessária, passo a DECIDIR. Conforme relatado, o objeto da presente cautelar incidental é exclusivamente a supressão do efeito suspensivo emprestado ao recurso de apelação tombado com sob o nº. AC 8289 (08/0068936-4), sob a minha relatoria. Ocorre que o feito principal, no caso a AC 8289, foi julgado em 08/07/2009, sendo proferido acórdão negando provimento ao recurso (conforme cópia anexa), hipótese que acarreta a perda superveniente do objeto da presente ação cautelar incidental, eis que esvaziado o interesse processual. FACE DISSO, reconheço a prejudicialidade da presente ação cautelar incidental, por falta de interesse processual, e nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Transitado em julgado, ARQUIVE-SE. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de setembro de 2009. Desembargador JOSÉ NEVES - Relator.”

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9641 (09/0075281-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Consignatória c/c Revisional de Cláusulas Contratuais nº 9.0259-0/08 da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO.

AGRAVANTE: SEBASTIANA FRANCO DE SOUSA

ADVOGADO: Antônio Honorato Gomes

AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 98/99

RELATORA: Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo regimental interposto por SEBASTIANA FRANCO DE SOUSA contra decisão de fls. 98/99, que determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com supedâneo no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. O parágrafo único do art. 527, com a novel redação dada pela Lei nº 11.187/05, estabelece que “A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.” Não há previsão legal, portanto, para a interposição do recurso de agravo interno ou regimental contrário à decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido, fundamentada na supramencionada Lei nº 11.187/05. O não cabimento do agravo regimental em casos similares ao da espécie é entendimento corrente nos Tribunais pátrios. Inúmeros precedentes jurisprudenciais colhidos nessas Cortes dão suporte à imediata aplicação do art. 557 do diploma processual civil, que assim dispõe: “Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” À guisa de exemplo, veja-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO NA MODALIDADE RETIDO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NEGOU SEGUIMENTO. Não há previsão legal para interposição de recurso da decisão do Relator que recebe o agravo de instrumento na modalidade de retido. Recurso não conhecido. (TJTO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7179, relator Des. Antônio Félix, julgado em 01/06/2007). AGRAVO REGIMENTAL - ARTIGO 527, III, DO CPC - IRRECORRIBILIDADE - VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 527 DO CPC. O parágrafo único do art. 527 do CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A novel redação dada pela Lei 11.187/2005 ao 527 do CPC determina que a decisão liminar prevista no inciso III desse artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, sendo assim, incabível agravo regimental aviado com esse intuito. Recurso conhecido e não provido. (TJTO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7221, relator Des. Amado Cilton, julgado em 16/05/2007). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO — AGRAVO RETIDO — IMPROPRIEDADE — NÃO RECEBIMENTO — DECISÃO UNÂNIME — A interposição de Agravo Regimental para combater decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III do art. 527 do CPC. Salvo se o próprio relator a reconsiderar. (TJTO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6867,

relator Des. Liberato Póvoa, julgado em 14/03/2007). Agravo Regimental – Interposição contra decisão que converteu agravo de instrumento em agravo retido – Inadmissibilidade – Lei n. 11187/05, que alterou o regime de agravo, tornou irrecurível decisão de conversão do agravo de instrumento em agravo retido – Aplicação do artigo 527, inciso II e parágrafo único do Código de Processo Civil – Recurso não conhecido. (TJSP, Agravo Regimental n. 1.083.846-1/2, 35ª Câmara de Direito Privado, relator Des. Artur Marques, julgado em 25.06.07). AGRAVO REGIMENTAL - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. O parágrafo único do artigo 527 do CPC é claro ao não admitir o agravo regimental na hipótese de conversão do agravo de instrumento em retido. 2. Recurso não conhecido. (TJDF, 20070020065774AGI, relatora Desa. Sandra De Santis, 6ª Turma Cível, julgado em 04/07/2007). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. DECISÃO DO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE. INCABIVEL RECURSO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE CONVERTE O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SUA MODALIDADE RETIDA, CONSOANTE DISPOE O PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 527 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NAO CONHECIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento nº 58056-2/180, relatora Desa. Sandra Regina Teodoro Reis, 3ª. Câmara Cível, DJ 11/10/2007). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NÃO CONHECENDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DETERMINANDO SUA CONVERSÃO EM RETIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O RECURSO INTERPOSTO. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE. (TJRS, Agravo Interno nº 70021166913, relator Des. Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, 6ª Câmara Cível, julgado em 27/09/2007). CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INCIDÊNCIA DO ART. 527, II DO CPC. AGRAVO INTERNO. Consoante inteligência do parágrafo único do art. 527 do CPC, não cabe o recurso de Agravo Regimental em face da r. decisão que converte o Agravo de Instrumento em Retido. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 2007.002.24785, relator Des. Roberto de Abreu e Silva, Julgado em 16/10/2007). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO - LEI Nº 11.187/2005. 1 - Nos termos da nova dicção do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, é possível a conversão ao agravo de instrumento em retido. 2 - omissis. 3 - omissis. 4 - Demais, a legislação processual proíbe expressamente a interposição de agravo regimental da decisão liminar que converte o agravo de instrumento em agravo retido, conforme se verifica no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido. 5 - Agravo regimental não conhecido. (TRF da 1ª Região, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.038177-0/MG, 1ª Turma, Rel. José Amílcar Machado, DJ 15.01.2007). Destarte, por manifesta inadmissibilidade, e com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Palmas, 31 de agosto de 2009. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL - Relatora."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9679 (09/0076319-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Revisional de Contrato Bancário c/c Repetição de Indébito nº 3.5070-7/09 da Única Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins - TO.

AGRAVANTE: POSTO NOVO MILENIUM LTDA

ADVOGADO: Dearley Kühn

AGRAVADO: BANCO BRASDESCO S/A

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Posto Novo Milenium Ltda em face do Banco BRADESCO S/A, em razão da decisão interlocutória proferida nos autos da “Ação Revisional de Contrato Bancário c/c Repetição de Indébito com pedido de tutela antecipada” nº 2009.0003.5070-7/0, em curso perante a Única Vara Cível da Comarca de Miracema-TO. O agravante aduz que na decisão combatida o magistrado a quo “indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de forma genérica e sem fundamentar individualmente cada um dos pedidos requeridos nos autos” (fl. 06), violando o artigo 165 do Código de Processo Civil e o artigo 93, IX, da Constituição da República. Argumenta que a ação de origem “visa à revisão de um contrato bancário que possui inúmeras, inegáveis e cristalinas cláusulas abusivas” e que a “inclusão ou manutenção de restrições cadastrais de suposto devedor em bancos de dados, enquanto perdure discussão judicial acerca da validade das cláusulas contratuais estipulantes de dívida, valor do saldo e a própria existência da mora é entendimento assente nos Tribunais Pátrios” (fls. 14/15). Afirma que, “no que tange a manutenção da posse do veículo nas mãos do agravante, a jurisprudência pátria já sedimentou o entendimento de que o bem objeto do contrato a ser revisado deve permanecer, em situações normais, em mãos do agravante” (fl. 16). Alega que a cobrança indevida de valores descaracteriza a mora do “pseudodevedor”, tornando improcedente eventual ação de reintegração de posse ou de busca e apreensão (fls. 19/20). Tece considerações sobre o periculum in mora e o fumus boni iuris e, ao final, requer a concessão do “efeito suspensivo e consequentemente da antecipação dos efeitos da tutela” para manter o agravante na posse do bem e para que o agravado se abstenha de incluir ou excluir, se já o tiver incluído, o nome do recorrente nos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, pela confirmação da antecipação dos efeitos da tutela recursal. É o relatório. Decido. Colhe-se do caderno processual, em suma, que o agravante firmou com a instituição financeira ora agravada um contrato de empréstimo – capital de giro - nº 002.454.492, no importe de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) a serem pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, fixas e consecutivas no valor de R\$3.845,54 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), ofertando em garantia com alienação fiduciária um veículo caminhão tanque marca VOLKSWAGEN, modelo 23.220, ano/modelo 2004/2004, chassi nº 9BW2M82T54R418211, placa MVW 3823. Alegando a existência de encargos abusivos e após o pagamento de 09 (nove) prestações, o agravante ingressou em juízo com a ação revisional (cf. fls. 26/55), pleiteando a redução das parcelas ainda faltantes. Em antecipação dos efeitos da pretensão recursal requereu a manutenção na posse do veículo até o desfecho da causa, bem como se ver livre da inclusão do seu nome nos cadastros de maus pagadores. A reiterada jurisprudência de nossos tribunais admite a revisão de todos os contratos firmados com instituição financeira, desde a origem, aplicando-se a legislação consumerista em casos de eventuais cláusulas abusivas, o

que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda. Nesse sentido: STJ - REsp nº 285.827/RS – 3ª Turma – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – julgamento: 27.08.2001; STJ - REsp nº 132.565/RS – 4ª Turma – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – julgamento: 12.09.2000. Embora não caiba, nesta fase, examinar as questões de mérito da ação proposta, entendo que os pedidos ora formulados no presente agravo estão a reclamar uma solução imediata, ressaído clara a relevância da fundamentação e o perigo de lesão a direito da recorrente, caso a medida não seja deferida. O agravante trouxe ao debate judicial, dentre outros questionamentos, a tese da impossibilidade de capitalização dos juros remuneratórios, pleiteando o pagamento da dívida incontroversa em juízo, o que certamente acarreta a suspensão dos efeitos da mora até que seja a situação solucionada por meio de sentença. Pelo que consta das alegações do agravante, já fora efetuado o pagamento de R\$35.035,57 (trinta e cinco mil, trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), de uma dívida de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), ou seja, quase 60% (sessenta por cento) da importância ajustada em contrato já estaria quitada, dependendo de apreciação judicial a diferença de cerca de 40% (quarenta por cento) do montante contratado (não incluso, logicamente, os juros e taxas que estão em discussão). A mora, conforme entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 551.682/SP – 4ª Turma – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – unânime – julgamento: 11.11.2003; REsp. nº 542.146/RS – 4ª Turma – Rel. Min. Barros Monteiro – unânime – julgamento: 6.11.2003), fica afastada quando: a) há o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; b) há efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e c) que, em caso de contestação apenas de parte do débito, seja depositado o valor referente à parte tida por incontroversa (ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado). Implementada, concomitantemente, tais condições, fica impedida a inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. No caso, o agravante demonstrou o cumprimento das condições, ao ajuizar a demanda contestando, amparado em jurisprudência de escol, a capitalização de juros, cobrança de comissão de permanência, vendas casadas e taxas tidas como ilegais, pleiteando ainda o depósito judicial de valores tidos como incontroversos. Disso resulta que qualquer ação de busca e apreensão que venha a ser ajuizada, não poderá obter resultado útil para a instituição financeira demandada, diante da inexistência de mora, desde que, obviamente, sejam consignados em juízo os valores incontroversos, pedido este formulado expressamente pelo agravante em sua inicial (cf. fls. 26/55). Afastada a mora, como consequência lógica tem-se a manutenção da posse do bem em nome do devedor, ora agravante. As alegações do agravante são verossímeis, estando a demonstrar sua intenção em quitar a dívida, desde que justa. Ademais, há o fundado receio de dano de difícil reparação, pois o agravante necessita de manter seu nome “sem restrições”, até mesmo para obter novos créditos, caso necessário, perante outras instituições financeiras. A agravada, por sua vez, não será submetida a grave dano financeiro, já que os valores incontroversos serão consignados nos autos da ação revisional. Pelo exposto, defiro a tutela recursal no sentido de ordenar a intimação da instituição financeira agravada para que não faça a inclusão do nome do agravante no cadastro de inadimplentes ou promova a sua exclusão, caso já o tenha feito, ficando vedada a busca e apreensão do veículo, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro em R\$200,00 (duzentos reais), devendo o recorrente, por seu turno, consignar em juízo, mensalmente, os valores tidos por incontroversos (indicados na petição inicial, fls. 52/53). Publique-se. Intimem-se. Cumprase. Palmas, 21 de setembro de 2009. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9756 (09/0076997-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Materiais nº 9222-5/09 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO.

AGRAVANTE: IVESTCO S/A

ADVOGADOS: Ludimylla Melo Carvalho e Outros

AGRAVADOS: MÁRCIA MARQUES BEZERRA E OUTROS

ADVOGADOS: Antônio Sérgio da Silva

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Investco S/A, pessoa jurídica de direito privado, contra decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, nos autos de uma ação de reparação de danos materiais nº 9222-5/07, que lhe movem Márcia Marques Bezerra, George Daniel Marques Bezerra e Felipe Augusto Marques Borges. História a agravante, que na origem os ora agravados ajuizaram ação de reparação de danos materiais causados por acidente de veículo, na qual, em síntese, os autores pleiteiam indenização, além da condenação da empresa ré ora agravante, ao pagamento de pensão mensal aos agravados, em decorrência de sua dependência do Sr. Walmir Borges Ferreira, que veio a falecer no acidente automobilístico envolvendo o funcionário da empresa requerida/agravante. Alega que na referida ação, a empresa agravante demonstrou que o condutor da motocicleta (Sr. Walmir Borges Ferreira) desobedeceu a sinalização de trânsito – PARE, ao ingressar na Avenida Teotônio Segurado, agindo de forma decisiva para a ocorrência do acidente em questão, demonstrando a ausência de nexo causal e inexistência do dever de indenizar. Relata que o Magistrado a quo deferiu a tutela antecipada, determinando o pagamento a título de pensão alimentícia, no valor do salário do de cujus na data da ocorrência do fato, devidamente corrigido pelo INPC. Assevera que não há que falar em indenização, haja vista que o causador do acidente foi o condutor da motocicleta, que agiu de forma culposa, razão pela qual a decisão proferida pelo juízo singular deve ser revogada. Assim sendo, entende que o fumus boni iuris decorre da ausência de sustentação legal da r. decisão fustigada, tornando a fundamentação frágil e inconsistente, portanto passível de nulidade. Ao passo que o periculum in mora consiste na lesão grave e de difícil reparação, que a decisão recorrida provocará à empresa agravante, na medida em que esta arcará indevidamente, com o pagamento de valores a título de pensão alimentícia. Finaliza, requerendo provimento ao agravo ora interposto, pleiteando a atribuição do efeito suspensivo em sede de liminar, para a reforma da decisão agravada. Colaciona jurisprudência e documentos, de fls. 16/440 TJ-TO, corroborando a sua tese. Em síntese é o relatório. Decido. Inicialmente anoto que a agravante em sua exordial alega que a decisão agravada se passa em autos nº 2007.0000.9222-5/0, todavia os documentos juntados ao recurso de agravo tratam dos autos nº 2007.0000.9422-5/0, o que interpreto como mero erro material.

Cumprido esclarecer em breve relato, que o recurso de agravo de instrumento é meio processual posto à disposição das partes para impugnar os atos judiciais relativos à solução de questões incidentes do processo. Vale dizer, existe uma limitação da matéria devolvida à instância revisora, quando submetida em sede de agravo de instrumento. Destarte, o agravo de instrumento é instituto que não se presta à apreciação de todas as questões do feito, ou seja, no agravo cuida-se somente da decisão interlocutória, e faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris*, e do *periculum in mora*, e não do direito concretizado, pois este será averiguado em momento próprio. Insta salientar também, a reversibilidade da decisão agravada, a qual não é dotada de caráter definitivo, e pode ser revista pelo Juiz monocrático a qualquer momento durante o decorrer do feito. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, constando do instrumento cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração aos advogados dos agravantes, juntamente com o preparo recursal. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. Vejamos a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado. São duas as condições, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Ressalto que em razão das modificações introduzidas pela Lei nº. 11.187/05 – nova lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses, a saber: quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; nos casos de inadmissão do recurso de apelação; nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Consectário disto, temos que o processamento hodierno do agravo de forma instrumentária, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol, que é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma retida. Para análise do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, faz-se necessário identificar, sem adentrar no mérito, a ausência de sustentação legal e inconsistência na fundamentação da r. decisão do Juízo singular. Sem o quê, não há como se definir a existência da fumaça do bom direito, que no presente caso, consequentemente justificará o perigo da demora da prestação jurisdicional. O Magistrado a quo, ao proferir a r. decisão agravada (fls. 028 TJ-TO), reconheceu a verossimilhança das alegações com fundamento nos documentos acostados aos autos, dentre eles o Laudo Pericial nº 694/2006 (Polícia Técnica do Instituto de Criminalística da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins), encartado em fls. 112/121 TJ-TO, e o Laudo Pericial do Perito Criminal Peterson Oliveira Costa de fls. 126/147 TJ-TO, os quais foram conclusivos em afirmar que a culpa pelo acidente em comento foi do veículo Gol, dirigido pelo preposto da agravante. Por outro lado, no caso vertente não vislumbro o risco de lesão grave e de difícil reparação com relevante fundamentação, caso não seja concedida a atribuição do efeito suspensivo pretendido, mormente porque a r. decisão singular atacada em nada prejudica ao agravante. Aliás, constato aqui o perigo inverso, uma vez que se trata de deferimento de antecipação da tutela a título de prestação de alimentos provisórios, por força do óbito do mantenedor da família, morto no supracitado acidente de trânsito. Ao mesmo tempo em que o Juízo singular mitigou a eventual possibilidade de lesão grave para a agravante, pois não autorizou o levantamento do depósito do valor da pensão acumulado desde o ajuizamento da ação, permitindo tão somente a liberação das prestações mensais sucessivas, tendo em vista a natureza da prestação alimentar. Portanto, verifico que a decisão hostilizada, em seu remanescente, pauta-se pela preservação da segurança jurídica, mantendo o equilíbrio entre as partes, não representando prejuízo ao agravante. Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de agravo de instrumento, temos hodiernamente que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. É o que dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527. Recebido o de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti" o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...). Ante ao exposto, considerando que a lei processual tem aplicação sobre todos os casos sob sua égide, e que o presente agravo é contrário a decisão que não tem o condão de causar à agravante, lesão grave e de difícil reparação, determino a imediata conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, com espeque no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, a remessa dos autos deste feito ao Juízo da Comarca de origem, para que seja apensado aos autos principais. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 17 de setembro de 2009. Desembargador JOSÉ NEVES - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9760 (09/0077124-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº 5010/05 da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO.
AGRAVANTE: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO: Jacó Carlos Silva Coelho
AGRAVADO: LUZANIRA GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA: Gisele Rodrigues de Sousa
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Itaú Seguros S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada, interpõe o presente Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória, a qual declinou da competência da Justiça Estadual, para processar e julgar o feito encaminhando-o à Justiça do Trabalho, prolatada pelo Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, em uma Ação de Indenização por Danos Morais, movida por Luzanira Gomes da Silva e outros, em desfavor de Edson Alves Propício e Centrais Elétricas do Tocantins – Cellins, com denunciação a lide da ora agravante Itaú Seguros S/A. Na ação em epígrafe, os autores ora agravados ajuizaram pedido de indenização por danos morais e materiais, em razão da morte acidental de seu irmão Edson Gomes da Silva. Narram em autos originários da ação, que o mesmo era empregado da fazenda onde ocorreu o sinistro, ocupando-se dos serviços de manutenção desta. Desse modo, ao derrubar uma

árvore, cujas galhas eram muito alongadas, esta veio a atingir a rede de alta tensão provocando descarga elétrica que atingiu o obreiro, levando-o a óbito. O Magistrado do feito, entendendo que a indenização pleiteada na referida ação decorre de relação trabalhista, declinou de sua competência em favor da Justiça Laboral. Inconformado, o Causídico da Itaú Seguros S/A interpôs o presente agravo de instrumento. Alega tratar-se de decisão suscetível de causar à parte, lesão grave e de difícil reparação, mormente porque o pedido inicial não envolve verbas trabalhistas, mas sim de indenização pela morte do Sr. Edson Gomes da Silva, não sendo a Justiça do Trabalho competente para apreciar a matéria referente ao contrato de seguro. Aduz que o rito da Justiça Trabalhista não é adequado para dirimir as questões postas em discussão na ação em comento, em razão da exigência de realização de instrução processual, demandando ampla dilação probatória. Arremata requerendo a ordem liminar, para reformar a decisão hostilizada, nos termos do art. 558 do CPC, e no mérito dar provimento ao presente recurso, para o regular prosseguimento da ação de indenização no âmbito da Justiça Estadual. Cita jurisprudência, doutrina e legislação corroborando a sua tese, e junta os documentos de fls. 14 usque 295 TJ-TO. É o sucinto relatório. Decido. Tratando-se de Agravo de Instrumento impõe-se ao julgador que examine sua admissibilidade à luz dos requisitos e dos pressupostos legais. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, constando do instrumento, os documentos obrigatórios, tais como, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração ao advogado do agravante, bem como do preparo recursal. Portanto, avaliados os pressupostos processuais da pretensão deduzida pelo autor, bem como os atinentes à constituição do feito, conheço do recurso em termos de regularidade e tempestividade. Todavia, o presente agravo não ultrapassa o juízo de admissibilidade, tendo em vista o manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Penal, verbis: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ao proceder a análise do feito, verifico em fls. 015 TJ-TO, que a ação originária cuida da indenização de danos materiais e morais decorrente do óbito de Edson Gomes da Silva, irmão das autoras. E que este veio a falecer durante sua jornada de trabalho, no imóvel rural denominado Fazendinha, situado no município de Wanderlândia-TO, onde laborava por cerca de 3 (três) anos na manutenção da fazenda, quando derrubou uma árvore que atingiu os cabos de alta tensão da rede elétrica, provocando o acidente que o vitimou. Assim sendo, o Juízo singular interpretou corretamente os fatos narrados pelas autoras, quando declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho, para julgar a ação de reparação de danos proposta pelas irmãs da vítima, por se tratar de relação trabalhista. Destarte, do compulsar dos autos, observo que o recorrente combate decisão de primeiro grau escorreita, embasada na legislação vigente, razão pela qual não possui o condão de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Porquanto, o agravante aviu recurso contra decisão fundamentada em instituto constitucional, de acordo com a dicação do art. 114, inc. VI, CF (com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2000), litteris: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VI — as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. (...) Ademais de tudo isso, o presente agravo está em total desacordo com a jurisprudência dominante do Colendo Supremo Tribunal Federal, a qual é assente e firme no sentido de reconhecer a competência da Justiça Laboral, para processar e julgar ações, cujo objeto visa a reparação por danos materiais e morais decorrentes de relação trabalhista, verbis: (CC 7545/SC; CONFLITO DE COMPETÊNCIA; Relator(a): Min. EROS GRAU; Julgamento: 03/06/2009; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009). "A competência para julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, após a edição da EC 45/04, é da Justiça do Trabalho. Precedentes [CC n. 7.204, Relator o Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 9.12.05 e AgR-RE n. 509.352, Relator o Ministro MENEZES DIREITO, DJe de 1º.8.08]. O ajuizamento da ação de indenização pelos sucessores não altera a competência da Justiça especializada. A transferência do direito patrimonial em decorrência do óbito do empregado é irrelevante. Precedentes. [ED-RE n. 509.353, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.8.07; ED-RE n. 482.797, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 27.6.08 e ED-RE n. 541.755, Relator o Ministro CÉZAR PELUSO, DJ de 7.3.08]. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho." Ex positis, diante do manifesto confronto do recurso interposto com a jurisprudência dominante da Suprema Corte Federal, fulcrado no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2009. Desembargador JOSÉ NEVES - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9778 (09/0077232-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 62224-3/09 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO.
AGRAVANTE: D. MARIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO: Marcelo Cláudio Gomes
AGRAVADO: SANDRO NOLETO BRINGEL
ADVOGADOS: Coriolano Santos Marinho e Outros
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida a espécie de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar suspensiva, interposto pela Empresa D. Maria Produtos Alimentícios Ltda., no qual se insurge contra interlocutória passada nos autos de Ação Cautelar Inominada que lhe move Sandro Noleto Bringel. A decisão objeto do agravo, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas deferiu liminar pleiteada pelo agravado, ampliando, em sede de Embargos de Declaração, o bloqueio Judicial de bens da agravante, com o fim de garantir futura execução em favor do autor da Cautelar, ora agravado. A decisão objurgada, além de bloquear o imóvel mencionado na inicial da cautelar – Matrícula 66.908 – junto ao CRI de Palmas, ampliou o bloqueio determinando "o bloqueio judicial nas matrículas de imóveis, registro de veículos, registro de firmas e, depósitos de ativos e numerários em nome dos embargados" (fls. 83)". Com efeito, aduz a agravante que no bojo da referida cautelar o agravado aduziu que está sendo vítima de fraude, consubstanciada na venda fraudulenta de um imóvel, tendo desembolsado a quantia de

r\$ 380.000,00 (Trezentos e oitenta mil reais), junto ao procurador da agravante, e que, este teria se evadido desta urbe, sem deixar seu paradeiro, deixando seus credores, inclusive o agravado, sem qualquer garantia de concretização do negócio, ou devolução da quantia já despendida. Argumenta a agravante, que a decisão, tal como foi proferida, inviabiliza economicamente as suas atividades empresariais, na medida em que bloqueia todos os seus ativos junto a bancos, o que, no seu entender, extrapola a intenção da cautelar proposta, que seria apenas evitar a dilapidação do seu patrimônio, e, assim, garantir a viabilidade e o resultado prático de futura ação indenizatória. Neste compasso, afirma que o há garantia suficiente, pois somente o imóvel que é sede da empresa agravante, avaliado em cerca de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), e que foi bloqueado junto ao CRI de Palmas, já garante a liquidez do negócio. Assim, prossegue, a decisão deve ser reformada, porque o bloqueio amplo dos seus bens perfaz uma quantia muito superior - R\$ 2.500.000,00 (Dois Milhões e quinhentos mil reais), contra um valor a ser supostamente ressarcido de R\$ 380.000,00, fato este que gera o enriquecimento ilícito do agravado e, concomitantemente, a inviabilização econômica da agravante. Defende o pleito de liminar suspensiva sustentando estarem presentes os pressupostos necessários à medida, a saber: *fumus boni iuris*, na sua legitimidade em promover o presente agravo, pois não se encontra em estado de insolvência e nem está dilapidando seu patrimônio. Ademais, existe flagrante excesso de constrição. Já o *periculum in mora*, entende estampado na inviabilização das suas atividades empresariais, pois se encontra impossibilitado de saldar compromissos de todo gênero, em vista do bloqueio de seus ativos em depósitos bancários. Com estes argumentos pugna pela concessão da liminar suspensiva, para ver suspenso os excessos de constrição, e no mérito a confirmação da liminar eventualmente deferida. A inicial vem instruída com os documentos de fls. 012/115. É o relatório no que interessa. Passo a decidir. Devido às modificações introduzidas no Recurso de Agravo de Instrumento, com o advento da Lei nº. 11.187/05 – nova lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram apenas a três hipóteses, a saber: Quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; Nos casos de inadmissibilidade do recurso de apelação; Nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Consectário disto tenho para mim que o processamento hodierno do agravo de forma instrumentária, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol que o diploma apresenta que, aliás, é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma retida. O presente agravo encontra-se instruído com as peças necessárias e obrigatórias: certidão de intimação, fls. 107; cópia da decisão agravada fls. 097/098; procuração da agravante fls. 011, e do agravado fls. 027. Pois bem. No caso vertente, vislumbro a possibilidade da decisão causar ao agravante, prejuízos ou lesão grave de difícil reparação, pois verifico que, caso a decisão monocrática agravada seja mantida, com o bloqueio de todos seus os bens, inclusive ativos bancários e numerários, a empresa não tem como gerir suas atividades, bem como honrar compromissos inerentes a qualquer atividade empresarial. De outra plana, verifica-se a priori, que a decisão objeto do agravo esbarra no excesso de constrição de bens, fato este que demonstra a presença do *fumus boni iuris*, vertendo em favor do Agravante. Assim, considerando que a decisão agravada tem o condão de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, utilizo-me da faculdade do art. 527, III, para antecipar a tutela recursal e, determinar que o bloqueio de bens do agravante se restrinja até o limite de R\$ 440.000,00, em bens ou ativos, permanecendo, contudo o bloqueio do imóvel Matrícula nº. 66908, pois caso se comprove a fraude na sua alienação, o mesmo não servirá para garantia de futura indenização. Intimem-se os agravados para, querendo, contra-minutar o presente recurso. Notifique-se o Juiz de 1º Grau para que preste as informações necessárias sobre o caso. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 18 de setembro de 2009. Desembargador JOSÉ NEVES - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9798 (09/0077503-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Civil Pública nº 8.4070-4/09 da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi - TO.

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.º ESTADO: Fernanda Raquel Freitas de Sousa Rolim

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS em face de decisão de primeiro grau proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, passada nos autos da Ação Civil Pública nº. 8.4070-4/09, tendo como parte Agravada MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. A decisão agravada deferiu liminarmente a antecipação de tutela e determinou ao Agravante/Estado, solidariamente com o Município de Gurupi, o fornecimento mensal de 60 (sessenta) cápsulas do medicamento INTRACONAZOL 100 mg, por prazo indeterminado, ao paciente e usuário do SUS Sr. João Gonzaga de Souza, portador de doença rara denominada cromomicose (CID 10-B 43.2), cominando pena diária de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento (fls. 71/74). Nas razões do recurso o Agravante alega inicialmente a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, salvo raras exceções, com espeque na Lei Federal nº. 9494/97. Meritoriamente sustenta a impossibilidade do controle judicial sobre as políticas públicas e a aplicação dos limites da reserva do possível, sob pena de inviabilizar o sistema público de saúde. Conclui que a decisão vergastada representa intervenção do Judiciário na Administração Pública, promovendo verdadeiro desrespeito ao sistema de saúde e atingindo a organização administrativa do Poder Executivo, sendo imperiosa a suspensão liminar do decisório guerreado (art. 558 do CPC), com a sua cassação pelo julgamento definitivo. Juntados documentos de fls. 18/109. Feito distribuído regularmente e concluso. É a síntese necessária, passo a DECIDIR. Segundo a exegese do artigo 527, inciso II, do Estatuto de Rito Civil, o Relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, exceto nos casos de necessidade de provisão jurisdicional de urgência ou quando houver perigo de lesão grave e de difícil reparação originado pela decisão atacada. Logo, o agravo de instrumento passou a ser exceção, cuja regra é a sua forma retida, sendo necessário para o seu conhecimento a comprovação da ocorrência de uma das hipóteses acima alinhadas. No caso vertente, não verifico a ocorrência de lesão de difícil reparação a ser experimentada pelo Agravante, uma vez que a decisão vergastada deferiu antecipação de tutela para fornecimento de medicamento prescrito a paciente usuário do SUS, acometido de doença rara (cromomicose), ao custo mensal de R\$ 192,44 (cento e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), conforme pesquisa de fls. 68, valor que não

representa perigo de lesão grave ou de difícil reparação ao Estado/Agravante. Ao contrário, uma vez demonstrada satisfatoriamente pelo petitiório vestibular do Agravado/MP a hipossuficiência do paciente, a falta de fornecimento dos medicamentos representa sérios riscos à sua saúde e à qualidade de vida, bens indisponíveis resguardados constitucionalmente e que não podem jamais serem olvidados pelos Poderes Públicos, mormente aqueles com obrigação legal de garantir o direito à vida e à saúde dos indivíduos, como é o caso do Agravante/Estado. Com relação à possibilidade de concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, cabe ressaltar que o artigo 1º da Lei Federal nº. 9494/97, a rigor do entendimento sedimentado pela jurisprudência superior, deve ser interpretado restritivamente, não alcançando indistintamente qualquer medida liminar deferida em desfavor da Fazenda Pública (AgRg no REsp 1101827 / MA, julgado em 07/05/2009). Destarte, a hipótese dos autos não guarda relação com a vedação legal expressa no referido diploma, não se aplicando a restrição ao caso "sub examine". Nesse sentido, calha transcrever aresto do STJ, "verbis": RECURSO ESPECIAL – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – ENTE PÚBLICO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – OBRIGAÇÃO DE DAR – FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA – CABIMENTO – PRECEDENTES – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – POSSIBILIDADE. 1 - A hipótese dos autos cuida da imposição de multa diária ao Estado do Rio Grande do Sul pelo não-cumprimento de obrigação de fornecer medicamentos à autora. Não se trata, portanto, de obrigação de fazer, mas de obrigação de dar. 2 - O artigo 461-A, § 3º, do CPC, estendeu a previsão de possibilidade de imposição de multa diária ao réu por atraso na obrigação de fazer (art. 461, § 4º) à obrigação de entrega de coisa. 3 - Na espécie, deve ser aplicado idêntico raciocínio adotado por esta Corte no que se refere às obrigações de fazer pela Fazenda Pública, ou seja, de que "o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as denominadas astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado" (AgRg no REsp 554.776/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 6.10.2003). 4 - Correto o Juízo de primeira instância ao condenar o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer os medicamentos imprescindíveis à autora, portadora de problemas crônicos de visão, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 300,00. Recurso especial provido, para condenar o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer os medicamentos imprescindíveis à autora, sob pena de imposição da multa diária já fixada em primeira instância." (STJ, REsp nº. 852084/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, votação unânime, DJ 17/08/2006.) Nesse contexto, impende concluir sem hesitação que não é vedado no caso em testilha a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não havendo qualquer nulidade no decisório guerreado. De outro lado, como alinhado anteriormente, o cumprimento da decisão fustigada não representa risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Estado/Agravante, condição que retira a possibilidade de processamento do recurso sob a forma instrumentária. ISTO POSTO, evidenciada a inexistência de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação e não se tratando de provimento jurisdicional de urgência, CONVERTO o presente agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO e determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para que sejam apensados ao processo principal, tudo nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2009. Desembargador JOSÉ NEVES - Relator."

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Acórdãos

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2365/09 (09/0074987-3)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 10.4271-4/08)

T. PENAL(S): ART. 121, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL

RECORRENTE(S): RIBAMAR DA COSTA VELOSO FILHO

DEF. PÚBL.: Freddy Alejandro Solórzano Antunes

RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr.º. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. "ANIMUS NECANDI". PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO SOCIETATE". A existência de indícios do "animus necandi" – por ter o réu assumido o risco de resultado letal, vez que desferiu três tiros nas regiões epigástrica e torácica da vítima somada ao fato de que a excludente da legítima defesa putativa invocada não se apresente estreme de dúvidas, impõe a pronúncia do acusado, incumbindo-se, assim, ao juízo monocrático, presentes a materialidade e indícios da autoria, remeter o conjunto probatório para julgamento perante o Tribunal do Júri, já que nesta fase processual vigora o princípio do "in dubio pro societate".

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito no 2365/09, figurando como Recorrente Ribamar da Costa Veloso Filho e como Recorrido o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordaram os Desembargadores componentes da 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do presente Recurso em Sentido Estrito e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo "in totum" a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES – Vogal e ANTONIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO LUCIANO BIGNOTTI – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 15 de setembro de 2009.

HABEAS CORPUS - HC - 5900/09 (09/0075773-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TIPO PENAL: ARTIGO 129, § 9º, DO CPB, C/C A LEI 11.340/06.

IMPETRANTE(S): ANTONIO IANOWICH FILHO

PACIENTE(S): OSVALDO LIMA DA SILVA

ADVOGADO(S): Antônio Ianowich Filho

IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr.º. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

E M E N T A: HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE CONTRA MULHER NO ÂMBITO FAMILIAR. AÇÃO PENAL PÚBLICO INCONDICIONADA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. - Somente o procedimento da Lei 9.099/1995 exige representação da vítima no crime de lesão corporal leve e culposa para a propositura da ação penal. Não se aplica aos crimes praticados contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, a Lei 9.099/1995. (Artigo 41 da Lei 11.340/2006). - A lesão corporal praticada contra a mulher no âmbito doméstico é qualificada por força do artigo 129, § 9º do Código Penal e se disciplina segundo as diretrizes desse Estatuto Legal, sendo a ação penal pública incondicionada. - A nova redação do parágrafo 9º do artigo 129 do Código Penal, feita pelo artigo 44 da Lei 11.340/2006, impondo pena máxima de três anos a lesão corporal qualificada, praticada no âmbito familiar, proíbe a utilização do procedimento dos Juizados Especiais, afastando por mais um motivo, a exigência de representação, e, também a possibilidade de retratação da vítima.

A C Ó R D Ã O: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM do presente habeas corpus. Acompanharam o voto do Relator os Desembargadores JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX e MARCO VILLAS BOAS. Ausência justificada do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça substituto. Palmas-TO, 15 de setembro de 2009.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-4093/09 (09/0072442-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: (DENUNCIA Nº 21038-9/08)

T. PENAL(S): CARLOS. ART. 157, § 3º, ÚLTIMA PARTE, C/C ART. 14, INCISO II, ART. 29, CAPUT E ART. 61, II, ALÍNEA C, DO C.P, INCIDENTE, OS RIGORES DA LEI 8.072/90 E ART. 14 DA LEI 10826/03, NOS TERMOS ART. 69, C.P, TIAGO: ART. 157, § 3º, ÚLTIMA PARTE, C/C ART. 14, II, ART. 29, CAPUT, E ART. 61, INC. II, ALÍNEA C, DO C.P, INCIDINDO OS RIGORES DA LEI 8.072/90

APELANTE(S): CARLOS PINHEIRO NAZARENO

ADVOGADO(A): Agnaldo Raiol Ferreira Sousa

APELANTE(S): TIAGO SILVA COELHO

DEF. PÚBL.: HILDEBRANDO CARNEIRO DE BRITO

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA (Procurador de Justiça em Substituição Automática)

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL – IMPROVIMENTO. 1 - O INQUÉRITO POLICIAL, EM SÍNTESE, É MERO PROCEDIMENTO INFORMATIVO, E NÃO ATO DE JURISDIÇÃO. ASSIM, OS VÍCIOS, NELE ACASO EXISTENTES, NÃO AFETAM A AÇÃO PENAL A QUE DEU ORIGEM. 2 - O RECONHECIMENTO FEITO NA FASE POLICIAL, POR MEIO DE FOTOGRAFIAS, E, DEPOIS, PESSOALMENTE, RENOVADO EM JUÍZO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, NÃO PODE SER TIDO COMO IRREGULAR. 3 - NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, QUASE SEMPRE PRATICADOS NA CLANDESTINIDADE, A PALAVRA DO OFENDIDO TEM RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO, SE SEGURA E COESA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. 4 - A PENA, QUANDO COMINADA DE ACORDO COM O GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE, NÃO MERECE QUALQUER RETOQUE OU REDUÇÃO.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 4093, figurando como Apelante (s) CARLOS PINHEIRO NAZARENO e TIAGO SILVA COELHO, e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu dos recursos, por próprios e tempestivos, mas, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial nesta instância, negou-lhes provimento, para manter incólumes os efeitos da r. sentença combatida, pelos seus próprios fundamentos. Votaram com o relator o Desembargador Marco Villas Boas (revisor) e o Desembargador José Neves. Presente à sessão, o Procurador de justiça, Dr José Omar de Almeida Júnior. Palmas-TO, 30 de junho de 2009.

HABEAS CORPUS - HC - 5836/09 (09/0075147-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TIPO PENAL: ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06.

IMPETRANTE(S): NAZARENO PEREIRA SALGADO

PACIENTE: GILVAN MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADOS: Nazareno Pereira Salgado e outra

IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA - TO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

E M E N T A: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – ALEGAÇÃO DE BONS ANTECEDENTES – PERICULOSIDADE DO PACIENTE – ALEGAÇÃO DE PRISÃO ILEGAL E CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA. 1. A simples alegação de bons antecedentes, por si só, não gera o direito a liberdade provisória. 2. A adoção de medida como a prisão preventiva para garantir a manutenção da ordem pública, visto o receio do paciente, se solto, voltar a delinquir é perfeitamente justificado. 3. A concreta periculosidade do agente também é suficiente para motivar a necessidade da manutenção de sua prisão preventiva. 4. Não sobrevive alegação de constrangimento ilegal posto a prisão ter sido feita em flagrante. 5. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, DENEGOU a ordem pleiteada, ante a inexistência dos requisitos alegados. Fizeram sustentação oral, pelo paciente a Drª. Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano e pelo Ministério Público o Dr. Omar de Almeida Júnior. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votaram com o relator o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI – vogal, a Exma. Srª. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – vogal e o Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Presidente. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu

o Procurador de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 01 de Setembro de 2009.

HABEAS CORPUS - HC - 5921/09 (09/0076266-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TIPO PENAL: ARTIGO 121, CAPUT, DO CP.

IMPETRANTE(S): FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES

PACIENTE(S): FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS AGUIAR

DEF. PÚBL.: Freddy Alejandro Solórzano Antunes

IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUACEMA – TO.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

E M E N T A: PRISÃO EM FLAGRANTE — EXCESSO DE PRAZO — OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE — REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA — INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO — DENEGÇÃO DA ORDEM. - O prazo legal estabelecido para o término da instrução criminal não é absoluto, razão pela qual a jurisprudência uníssona o tem mitigado. Portanto, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade pode ser dilatado, diante do grau de complexidade da causa, natureza e gravidade do crime e particularidades do caso concreto. - Presentes os requisitos da preventiva, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, além da necessidade de garantia da instrução criminal e de assegurar a aplicação da lei penal, a manutenção da prisão se impõe.

A C Ó R D Ã O: Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer Ministerial, em conhecer do presente writ, mas DENEGAR a ordem pleiteada. Acompanharam o voto proferido pelo Relator Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores LUIZ GADOTTI, JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX e MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 22 de setembro de 2009.

HABEAS CORPUS - HC - 5911/09 (09/0076144-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TIPO PENAL: ARTIGO 155 "caput" DO CPB.

IMPETRANTE(S): CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

PACIENTE(S): JORGE LUIZ ALVES

ADVOGADO(S): Carlos Antônio do Nascimento

IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A: HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE REINCIDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. Inexiste excesso de prazo, vez que se proferiu a decisão mencionada no artigo 397 do Código de Processo Civil em 8/5/2009 e a audiência de instrução se realizou em 23/6/2009, portanto, muito antes de expirar o prazo proposto pelo artigo 400 do mesmo código. Não há constrangimento ilegal quando pesam sobre o paciente diversas condenações pelo crime de roubo qualificado e em concurso, circunstância essa a se considerar na apreciação do remédio constitucional de habeas-corpus, pois aponta para a preservação da ordem pública. A instrução processual já se encontra praticamente finda, aguardando-se, entretanto, a realização de diligências complementares e a apresentação de memoriais, fato este que, por si só, não imputa ao Judiciário desídia na instrução, dando azo a eventual constrangimento ilegal.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 5911/09, onde figura como Impetrante Carlos Antônio do Nascimento, Paciente Jorge Luiz Alves e Impetrado o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas –TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente "writ" e, no mérito, denegou a ordem pleiteada, por inexistir o constrangimento ilegal alegado, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO – Vogal, JOSÉ NEVES – Vogal e ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO LUCIANO BIGNOTTI – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 15 de setembro de 2009.

HABEAS CORPUS - HC - 5933/09 (09/0076556-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TIPO PENAL: ARTIGO 35, 36 E 37 DA LEI 11.343/06 E ARTIGO 288, DO CPB.

IMPETRANTE(S): ROGÉRIO DE ALMEIDA SOUZA

PACIENTE(S): ROGÉRIO DE ALMEIDA SOUZA

ADVOGADO: Marcelo Henrique de Andrade Moura

IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

E M E N T A: HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. POLICIAL CIVIL. RELAÇÃO DE AMIZADE COM TRAFICANTE INVESTIGADO EM OPERAÇÃO DE COMBATE AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REPASSE DE INFORMAÇÕES. ORDEM DENEGADA. 1. A investigação realizada pela Polícia Civil indica que o paciente - agente de polícia civil - mantém estreita relação com os responsáveis pela venda e distribuição de drogas na cidade de Porto Nacional, inclusive repassando informações importantes aos traficantes, conforme evidenciado em conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial e relatos de pessoas presas na operação "Porto da Pedra". 2. Assim, não se afigura ilegal a prisão temporária decretada para a continuidade das investigações, uma vez que existe fundada preocupação, diante de elementos concretos, de que o paciente continue a repassar informações privilegiadas da Polícia Civil para a organização criminosa, interferindo diretamente no êxito das investigações levadas a cabo pela força policial. 3. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos do HABEAS CORPUS Nº 5933/09, em que figuram como impetrante MARCELO HENRIQUE DE ANDRADE MOURA e paciente ROGÉRIO DE ALMEIDA SOUZA, sendo indicada como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL. Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em acolher o parecer do duto Órgão de Cúpula Ministerial e denegar a ordem. Votaram com o relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI, JOSÉ NEVES e MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão. O Desembargador MOURA FILHO absteve-se de votar por ser o seu filho advogado do paciente. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 22 de setembro de 2009.

HABEAS CORPUS - HC - 5713/09 (09/0073636-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ARTIGO 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CPB.
IMPETRANTE: ÍTALA GRACIELLA LEAL DE OLIVEIRA
PACIENTE(S): MARIA GENESY DE SOUSA NUNES
DEFª. PÚBLª.: Ítala Graciella Leal de Oliveira
IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO ACORDO - TO
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

E M E N T A: HABEAS CORPUS. CRIME DE DANO. ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE. RISCO À ORDEM PÚBLICA NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312 DO C.P.P. ORDEM CONCEDIDA. - A prisão preventiva só se justifica diante da evidente necessidade de sua imposição, mediante a demonstração de elementos concretos, de que o réu, solto, poderá causar risco à garantia da ordem pública. - Não estando presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, deve ser concedido à paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS nº 5713/09, em que figura como impetrante ÍTALA GRACIELLA LEAL DE OLIVEIRA, como impetrado JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO ACORDO - TO e como paciente MARIA GENESY DE SOUSA NUNES, sob a Presidência do Desembargador Marco Villas Boas, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, em acolher o parecer do Órgão de Ministerial de Cúpula e CONCEDER A ORDEM, confirmando em definitivo a liminar já deferida em favor da paciente, tudo nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Ausência justificada do Desembargador Luiz Gadotti e momentânea do Desembargador Moura Filho. Votaram com o Relator: Desembargador José Neves – Vogal. Desembargador Marco Villas Boas – Presidente. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial: Dr. MARCO LUCIANO BIGNOTTI - Procurador de Justiça. Palmas - TO, 15 de setembro de 2009.

HABEAS CORPUS - HC - 5928/09 (09/0076512-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ARTIGO 157, CAPUT, E 157, CAPUT, C/C ARTIGO 14, TODOS DO CPB.
IMPETRANTE: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE ELIHIMAS
PACIENTE(S): MARCONDES RIBEIRO DA SILVA
DEF. PÚBL.: Júlio César Cavalcanti Elihimas
IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

E M E N T A: HABEAS CORPUS. ARTIGO 157, CAPUT E 157, CAPUT C/C ARTIGO 14 DO CPB. – FLAGRANTE – PRISÃO PREVENTIVA – PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DELITIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – ORDEM DENEGADA. - Constatando-se que o agente é contumaz na prática de delitos contra o patrimônio, não há que se falar em ilegalidade da decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, quando se encontra motivada, justificando o ergástulo cautelar com vistas à garantia da ordem pública.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS nº 5928/09, em que figura como impetrante JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS, como impetrado JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO e como paciente MARCONDES RIBEIRO DA SILVA, sob a Presidência do Desembargador Marco Villas Boas, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, em acolher o parecer do Órgão de Ministerial de Cúpula e DENEGAR A ORDEM REQUÊSTADA, tudo nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Ausência justificada do Desembargador Luiz Gadotti e momentânea do Desembargador Moura Filho. Votaram com o Relator: Desembargador José Neves – Vogal. Desembargador Marco Villas Boas – Presidente. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial: Dr. MARCO LUCIANO BIGNOTTI - Procurador de Justiça. Palmas - TO, 15 de setembro de 2009.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA Nº 35/2009

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 35ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 13 (treze) dias do mês de outubro (10) de 2009, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2388/09 (09/0076739-1)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 205/01 DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JURI).
T.PENAL: (ART. 121, "CAPUT", CC, ART. 29 DO CÓDIGO PENAL).

RECORRENTE: DOMINGOS EPAMINONDAS MARTINS DOS SANTOS E MARIA MARCILENE DA CONCEIÇÃO.
DEFEN. PÚBL.: NEUTON JARDIM DOS SANTOS.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

| | |
|------------------------------|----------------|
| Desembargador Liberato Póvoa | RELATOR |
| Desembargador Amado Cilton | VOGAL |
| Desembargador Daniel Negry | VOGAL |

2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-4041/09 (09/0070927-8)

ORIGEM: COMARCA DE PIUM.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 48765-8/08, DA ÚNICA VARA).
T.PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV DO CP.
APELANTE: BANÊS PEREIRA BARBOSA.
DEFEN. PÚBL.: MACIEL ARAÚJO SILVA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

| | |
|------------------------------|----------------|
| Desembargador Liberato Póvoa | RELATOR |
| Desembargador Amado Cilton | REVISOR |
| Desembargador Daniel Negry | VOGAL |

3)=APELAÇÃO - AP-9129/09 (09/0075637-3)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 9.3348-8/08 - ÚNICA VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 33, "CAPUT", DA LEI DE Nº 11.343/06.
APELANTE: PAULO NOGUEIRA FONSECA.
ADVOGADO: KESLEY MATIAS PIRETT.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

| | |
|------------------------------|----------------|
| Desembargador Carlos Souza | RELATOR |
| Desembargador Liberato Póvoa | REVISOR |
| Desembargador Amado Cilton | VOGAL |

4)=APELAÇÃO - AP-9657/09 (09/0077157-7)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 6746-09/09, DA 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: (ART. 214, C/C O ART. 224, ALÍNEA "A" DO CÓDIGO PENAL, E OS RIGORES DA LEI DE Nº 8.072, DE 07/1990, ESPECIALMENTE O ART. 9º).
APELANTE: GUILLERMO LEAL SANCHEZ.
DEFEN. PÚBL.: DANILO FRASSETO MICHELINI.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

| | |
|----------------------------------|-----------------|
| Desembargadora Jacqueline Adorno | RELATORA |
| Desembargador Carlos Souza | REVISOR |
| Desembargador Liberato Póvoa | VOGAL |

5)=APELAÇÃO - AP-9236/09 (09/0076032-0)

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 366/90 - VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121, NA FORMA DO § 2º, INCISO IV, E § 1º DO C. P.
APELANTE: RINALDO BATISTA DA SILVA.
ADVOGADO: NADIN EL HAGE.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

| | |
|----------------------------------|----------------|
| Desembargador Amado Cilton | RELATOR |
| Desembargador Daniel Negry | REVISOR |
| Desembargadora Jacqueline Adorno | VOGAL |

Intimação ao Apelante e seu Advogado

APELAÇÃO Nº 9584/06 (09/0076910-6)

ORIGEM : COMARCA DE PARANÁ / TO
REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 41838-7/09-ÚNICA VARA)
T. PENAL : ARTIGO 33, da Lei nº 11.343/06
APELANTE : GENILTON GUEDES PÓVOA
ADVOGADA : América Bezerra Gerais e Menezes
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR :DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam o Apelante GENILTON GUEDES PÓVOA e sua advogada Dra. América Bezerra Gerais e Menezes , nos autos acima epigrafados, INTIMADOS do despacho a seguir transcrito, para apresentar as razões recursais nos termos do art. 600, § 4º do CPP: "DESPACHO AP – 9584/2009. À Secretaria da 2ª Câmara Criminal para atendimento da cota ministerial de fl.140/141.Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Palmas-TO, 29 de setembro de 2009. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL
ROSE MARIE DE THUIN
DIRETORA ADMINISTRATIVO
DANIELA OLIVO
DIRETOR FINANCEIRO
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
CYNTHIA VALÉRIA CONCEIÇÃO AIRES (interinamente)
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
MARCO AURÉLIO GIRALDE
DIRETORA JUDICIÁRIA
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADOR INTERNO

ADRIANO CESAR DOS SANTOS GUIMARÃES

Assessora de Imprensa
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Seção Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE
Chefe de Divisão
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br